



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1313/2023

Processo Número: **26372/2023** | Data do Protocolo: 31/08/2023 15:18:08

Autoria: **Guilherme Cortez**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde Sexual da População LGBTI+ e dá outras providências.”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003200370035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*“Institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde Sexual da População LGBTI+ e dá outras providências.”*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica instituído o “Programa estadual de atenção à saúde sexual da população LGBTI+” do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – O programa de que trata esta Lei é de interesse de todo o Estado de São Paulo e sua implementação deverá ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como as organizações privadas eventualmente envolvidas em sua implementação.

**Artigo 2º** – O “Programa estadual de atenção à saúde sexual da população LGBTI+” do Estado de São Paulo será desenvolvido visando a promoção, prevenção, cuidado e recuperação da saúde das pessoas LGBTI+ paulistas no Sistema Único de Saúde (SUS) e em entidades prestadoras do serviço SUS.

Parágrafo Único – O Programa Estadual de Saúde Sexual da População LGBTI+ observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

**Artigo 3º** – São objetivos do “Programa Estadual de atenção à Saúde Sexual da população LGBTI+”:

- I – a defesa da atenção integral à saúde das pessoas LGBTI+ paulistas;
- II – a ampliação do acesso da população LGBTI+ ao Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive mediante desenvolvimento de campanhas publicitárias direcionadas ao acesso à saúde deste segmento;
- III – a garantia do atendimento humanizado dentro do sistema público de saúde do Estado de São Paulo;
- IV – a qualificação da rede de serviços do Serviço Único de Saúde - SUS para a atenção e o cuidado integral à saúde da população LGBTI+;
- V – a produção, uniformização e sistematização de dados em torno do acesso e atendimento da população LGBTI+ paulista na rede pública de saúde;
- VI – a implementação de campanhas estaduais que tenham como objetivo a conscientização da população e promoção da saúde sexual;
- VII – o desenvolvimento de pesquisas voltadas às necessidades de saúde sexual da população LGBTI+.





**Artigo 4º** - O Programa garantirá à população LGBTI+, sem prejuízo de outros relacionados ao objeto dessa política, de forma continuada e ininterrupta, os seguintes serviços:

- I – realização de exames de rotina;
- II – acompanhamento e tratamento médico;
- III – o fornecimento de medicações de Profilaxia pré-exposição (PrEP) e Profilaxia pós-exposição (PEP) e demais medicações necessárias para tratamento e prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);
- IV – acompanhamento para tratamento da saúde bucal;
- V – atenção psicossocial;
- VI – ações educativas, de acordo com o Calendário Estadual e do Ministério da Saúde.

**Artigo 5º** – Para a execução do programa que trata essa lei, a Administração Estadual poderá:

- I – firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado;
- II – celebrar contratos, convênios ou firmar parcerias para prestação de serviços técnicos e especializados;
- III – executar ações específicas voltadas para a assistência à saúde sexual da pessoa LGBTI+;
- IV – ofertar treinamento gratuito e humanizado para capacitação dos profissionais de saúde da rede pública do estado para atendimento e acolhimento da população LGBTI+.

Parágrafo único – As ações e medidas a serem implementadas deverão apreciar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), os Princípios de Yogyakarta e os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

**Artigo 6º** – O Poder Executivo, regulamentará a presente lei e coordenará a execução deste programa objetivando sua melhor aplicação.

**Artigo 7º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A universalidade do direito à saúde está garantida pela Constituição Federal de 1988, quando seu artigo 196 determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”





Além disto, a Lei n.º 8.080 de 1990, regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes em todo o território nacional, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público, ou privado.

Neste sentido, a trajetória política protagonizada pelo Movimento LGBTI+ possibilitou que os serviços públicos e as políticas sociais passassem a reconhecer, respeitar e valorizar suas especificidades na elaboração de suas políticas públicas de saúde e estratégias de atendimento.

Um marco histórico de reconhecimento das demandas desta população em condição de vulnerabilidade aconteceu em 1.º de dezembro de 2011, quando Ministério da Saúde apresentou a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBTI+), instituída pela Portaria n.º 2.836 e pactuada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), conforme Resolução n.º 2 do dia 6 de dezembro de 2011, que orienta o Plano Operativo de Saúde Integral LGBTI+.

Destarte, é importante salientar que a criação de uma Política de Saúde Sexual voltada à população LGBTI+ não diz respeito à criação de privilégios, mas sim ao reconhecimento da existência de demandas específicas, também em relação às suas saúdes. Especificidades estas há muito tempo ignoradas não observadas pelo Poder Público, fortalecendo desigualdades sociais.

Mais, de acordo com uma pesquisa realizada pelo médico geriatra Milton Crenitte e publicada pelo portal Agência Universitária de Notícias- AUN, a população LGBTI+ não possui o mesmo acesso à saúde que as pessoas heterossexuais. No estudo, o especialista aponta que, entre as pessoas com mais de 50 anos, o público LGBTI+ é o que tem o pior acesso ao sistema de saúde – público e privado – no Brasil.

Deste modo, à luz do princípio constitucional da isonomia e do objetivo fundamental da não discriminação (art. 5º, caput c/c art. 3º, IV, da CF/88), a implementação desta política pública de saúde visa garantir com que pessoas LGBTI+ tenham respeitado seus direitos fundamentais e que não sejam sujeitadas a tratamentos degradante, ao buscar o atendimento público de saúde.

Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003600310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 31/08/2023 12:57

Checksum: **E2E6887F163A4383CD65D83FA4C13A36CBC8C2E294372797B3D78EB3A80714B0**

